



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-PMM

DECISÃO DE JULGAMENTO

Foi submetido para exame e decisão, o recurso administrativo formulado pela empresa R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando o reconhecimento da suposta desclassificação indevida, visto que o valor global do lote estaria abaixo do valor máximo admitido pela Administração.

As razões recursais buscam demonstrar que a empresa R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA cumpriu os termos do Edital no que tange a proposta de preço.

De forma resumida a recorrente alega que a decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta está equivocada e deveria voltar atrás requalificando a proposta da REQUERENTE no certame.

Em contrarrazões a recorrida JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME alega acertiva do Pregoeiro e pugna pela não manutenção da decisão.

Feito o breve relatório, passo a análise da questão.

A Princípio, a RECORRENTE declarou intenção de julgamento alegando que o atestado da empresa ora CONTRARRAZOANTE estaria em desconformidade ao edital. Já seu recurso protocolado trata-se de assunto totalmente divergente do intensionando. Mesmo este Pregoeiro analisou cada ponto do alegado.

A RECORRENTE, alega que *“o Município está deixando de adquirir a proposta mais vantajosa”* no entanto, o regime da licitação e da competição são guiados por regras detalhadamente previstas em lei e edital, definem-se esses procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa, e a proposta mais vantajosa não quer dizer a mais barata, em termos claros é fato que valer-se do custo imediatamente menos oneroso ao erário, não consubstancia na melhor proposta. Notório o fato de a proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo.

Alega ainda a RECORRENTE *“que os valores no edital e anexos servem apenas de parâmetro e não como valor máximo admitido”* vale então salientar que os valores foram estipulados no instrumento editalício como máximo admitidos, e que no próprio sistema de inserção de preços para a disputa já demonstra em cores diferentes os preços inseridos se estiverem acima do máximo admitido, como também se estiverem muito abaixo do valor máximo.

Alega ainda a RECORRENTE *“que apenas um item acima do valor máximo admitido, não ensejaria em desclassificação da proposta”* porém, partindo da premissa ideia da RECORRENTE um licitante poderia colocar o preço de um dos itens muito abaixo do valor de mercado tornando



aquele item inexecuível, no entanto compensar nos demais itens do lote, de forma a manipular sua proposta a ser a mais barato, isso prejudicaria a Administração, já que pode adquirir apenas um dos itens de preços registrados. Portanto não seria essa a melhor proposta.

E nesse mesmo entendimento, um item acima ou abaixo interfere em todos os demais itens.

Conforme tendência que se verifica a partir de precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário) e, mesmo, normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016), o “preço estimado” é visto como “máximo admitido”, um limite intransponível. Entretanto mesmo que o preço inicial por si só já estaria desclassificado, o Pregoeiro aceitou a proposta inicial, para que a RECORRENTE, na etapa de lances pudesse abaixar o seu preço. O que na prática não ocorreu.

O entendimento da doutrina majoritária ainda enfatiza que, *se a proposta melhor colocada estiver acima do preço estimado/máximo, fato é que não deve o pregoeiro desclassificá-la de plano. A negociação tem como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço, em montante que atenda ao orçamento da Administração.* O que o no caso concreto aconteceu novamente, já que fora oportunizado pelo Pregoeiro a RECORRENTE na fase de negociação, oportunidade que seu representante manifestou-se pelo mantimento da proposta.

O Edital como bem colocado no recurso expressa em seu item 8.2. que “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário) e vale mais uma vez ressaltar que estando um item com valor superior estaria desclassificado, e por se tratar de lote, desclassificaria o lote inteiro visto que não tem como desassociar o item do lote..

Dito isto, levando em conta as considerações supra, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** manejado, **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** Por sua proposta conter itens acima do valor máximo admitido pela Administração.

Moreilândia/PE, 01 de Setembro de 2022.


João Ferreira Lemos
Pregoeiro